COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PLs nºs 3.457/2020, 2.625/2021, 517/2022 e 3182/2023.

Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Autoras: Deputadas PAULA BELMONTE E

OUTRAS

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

Após o oferecimento do parecer ao Projeto de Lei n.º 2.560, de 2020, recebi contribuições na matéria durante a discussão e votação da proposição na reunião realizada em 22 de maio de 2024, tendo concluído pela alteração do art 12-C do art. 2º do substitutivo para transformar o parágrafo único em § 3º, mantendo os atuais §§ 1º e 2º.

Diante disso, a presente Complementação de Voto altera o relatório anteriormente apresentado. Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.560, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei nº 3.457/2020, nº 2.625/2021, nº 517/2022 e nº 3182/2023, com complementação de Voto, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS





Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PLs nºs 3.457/2020, 2.625/2021, 517/2022 e 3182/2023.

Altera a redação dos artigos 12-C e 24-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 12-C e 24-A, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 12-C Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da ofendida:





Rogéria Santos REPUBLICANOS/BA						
II - pelo delegado de polícia;						
III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.						
§3º Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde						

o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão de

medida protetiva." (NR)

Art. 3º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

(Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

			"Art.24-
A	 	 	
0 40 11			

§ 4° Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS Relatora



